Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

Habeas Corpus nº 0020100-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0006185-79.2021.8.19.0045

Paciente: **IGOR DA SILVA VITORINO**
Impetrante: Dra. Natalie Anselmo da Silva (OAB/RJ nº 204645)
Autoridade Coatora: 1ª Vara Criminal da Vara de Resende
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **IGOR VITORINO DA SILVA**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, em razão de alegado constrangimento ilegal decorrente da admissão e iminente utilização, em plenário do Tribunal do Júri, de prova técnica/documento dita produzida unilateralmente pela acusação, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

A impetração afirma que o paciente será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, estando o feito em fase preparatória para a sessão plenária, já designada para o dia 06/06/2026.

Sustenta que a acusação pretende utilizar, em plenário, documento/prova técnica produzido unilateralmente, oriundo exclusivamente do Ministério Público, com referência ao DEDIT/DNIT, sem participação da defesa, sem contraditório prévio e sem possibilidade de impugnação efetiva no momento de sua produção, tratando-se de material que não teria sido submetido ao crivo do devido processo legal.

A impetração assevera que a Defesa suscitou a nulidade perante o juízo de origem, tendo sido negado o desentranhamento, e que haveria indicativos concretos de que a prova será admitida e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 01/04/2026 06:14:25
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

explorada em plenário, o que justificaria atuação urgente do Tribunal.

Defende a existência de risco de influência indevida sobre os jurados, por se tratar de prova com aparência técnica, produzida unilateralmente, com elevado potencial persuasivo, induzindo-os a erro, especialmente por não possuírem, em sua maioria, formação jurídica para avaliar criticamente eventuais vícios de produção.

Aduz a ocorrência de quebra da paridade de armas, sustentando que permitir ao Ministério Público levar ao plenário prova unilateral, sem controle prévio da defesa, geraria vantagem indevida e contaminaria o julgamento.

Sustenta, ainda, vedação à utilização da “vida pregressa” do acusado em plenário, afirmando que, embora o art. 422 do CPP admita juntada de documentos após a pronúncia, haveria distinção entre admissibilidade nos autos e uso como argumento de autoridade no julgamento. Menciona o artigo 478, I, do CPP, afirmando que o STJ estenderia a proibição ao uso de documentos sem relação direta com o fato em julgamento, tais como antecedentes criminais ou infracionais, sob pena de se incidir-se em indevido “Direito Penal do Autor”.

Assegura a existência de constrangimento ilegal por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), sustentando que prova penal válida seria aquela produzida sob contraditório, ainda que diferido, e que a introdução, em plenário, de elemento produzido sem participação defensiva seria vício estrutural capaz de comprometer a legitimidade da prova.

Defende o cabimento do *habeas corpus* em fase pré-plenária, por existir ameaça concreta à liberdade do paciente, uma vez que a nulidade poderia contaminar o julgamento e a utilização da prova poderia conduzir à condenação injusta, aduzindo que o

constrangimento seria iminente e irreversível após o Júri, e citando que a jurisprudência admite HC preventivo para impedir ilegalidades em plenário.

Por fim, a impetração sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris*, em razão da prova unilateral sem contraditório, e o *periculum in mora*, em razão do julgamento iminente pelo Júri em 06/06/2026. Requer, em liminar, a proibição de utilização, em plenário, do documento/prova produzido unilateralmente pela acusação e da vida pregressa do acusado. Subsidiariamente, o adiamento da sessão do Júri até decisão final do *writ.*

No mérito, requer: (a) conhecimento do *writ;* (b) a concessão da liminar; (c) a confirmação da ordem para declarar a inadmissibilidade da prova unilateral e impedir sua utilização em plenário, bem como vedar a utilização da vida pregressa do acusado, a fim de resguardar o devido processo legal; e (d) caso a prova já tenha sido utilizada, o reconhecimento da nulidade do julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes os requisitos de admissibilidade necessários, **DEIXO DE CONHECER** do *writ*.

De início, é de vital importância deixar claro que o *Habeas Corpus* não é a via adequada à obtenção do pleito defensivo proposto, como será explicitado.

No caso em tela, no dia 10 de março de 2026, a defesa apresentou pedido de desentranhamento de relatório técnico do DEDIT/DNIT acostado aos autos pelo Ministério Público (id. 195/218 originários), o que foi indeferido pelo Juízo de Origem, sendo essa a decisão ora indicada como “atacada”, nos seguintes termos (id. 845 originários):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Trata-se de requerimento formulado pela defesa de IGOR VITORINO DA SILVA, por meio do qual postula, em síntese, o desentranhamento do documento identificado como relatório técnico produzido pelo DEDIT/DNIT, sob o argumento de que teria sido elaborado sem observância do contraditório e da ampla defesa; subsidiariamente, a vedação de qualquer leitura, menção ou utilização do referido documento durante a sessão plenária do Tribunal do Júri; a juntada da FAC e da CAC da vítima Diogo Rosas dos Santos Campos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, sustentando que o documento impugnado possui natureza meramente informativa, produzido na fase investigativa, submetido a contraditório diferido, inexistindo nulidade, bem como pela inadequação da juntada da FAC/CAC da vítima.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se delimitar a natureza do documento questionado pela defesa.

O relatório produzido pelo DEDIT/DNIT não se confunde com prova pericial judicial, prevista nos arts. 158 e seguintes do CPP. Trata-se de elemento informativo elaborado no âmbito da investigação, sem determinação judicial e sem submissão ao regime formal da prova pericial.

A simples utilização de linguagem técnica ou metodológica não transmuta o documento em laudo pericial judicial, tampouco impõe, automaticamente, a observância do contraditório pleno no momento de sua produção.

No processo penal brasileiro, é plenamente admissível que elementos informativos colhidos na fase investigativa integrem os autos, desde que

submetidos ao contraditório diferido, o que ocorreu no caso concreto.
O documento permaneceu acessível à defesa desde o início da ação penal, possibilitando conhecimento prévio de seu conteúdo; formulação de críticas técnicas; exploração argumentativa em plenário; requerimento de diligências complementares, se entendidas necessárias.
Não há demonstração de prejuízo concreto à defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de potencial impacto persuasivo perante os jurados.
A nulidade, no processo penal, exige demonstração efetiva de prejuízo, o que não se verifica.
Ademais, a arguição somente às vésperas do julgamento evidencia comportamento incompatível com a boa-fé processual, especialmente quando inexistiu qualquer impedimento anterior ao exercício do contraditório.
O art. 479 do CPP visa impedir a surpresa probatória em plenário, vedando a utilização de documentos não previamente juntados ou debatidos. No caso, o relatório questionado integra os autos há longo tempo; é de conhecimento das partes e poderá ser objeto de crítica, refutação e debate oral em plenário. Vedação prévia e genérica à sua utilização implicaria desequilíbrio processual e afronta à paridade de armas, uma vez que a plenitude de defesa e acusação é assegurada a ambos os sujeitos processuais. ***Eventuais excessos ou usos indevidos deverão ser apreciados pontualmente durante a sessão plenária, e não por meio de proibição abstrata e antecipada.***

No que se refere à juntada da FAC e da CAC da vítima Diogo Rosas dos Santos Campos, este Juízo não desconhece a posição do STJ que visa evitar a revitimização e proteger sua dignidade. Porém, veja-se que a Quinta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no HC 953.647/SP, consolidou que é vedado o acesso a registros criminais da vítima para desqualificar 'seu testemunho', configurando revitimização secundária e violência institucional, nos termos do art. 474-A do CPP.

A vítima, naquele caso, estava viva, e o que se quis evitar é que a defesa viesse a, durante seu depoimento, constrangê-la e expô-la, aí sim, causando uma revitimização.

No caso dos autos, a vítima é falecida, e entendemos que tal julgado não se aplica. No mesmo STJ, o Ministro Rogério Schietti reconheceu o direito de que o réu possa se utilizar do histórico criminal da vítima como eventual tese defensiva no Tribunal do Júri (RHC n. 181.336), e se o tema não é pacífico na Corte Superior, cabe ao magistrado, ante ao poder que lhe é conferido para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas analisar a questão.

Neste caso, indeferir a juntada da FAC e CAC pode configurar cerceamento de defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do relatório técnico produzido pelo DEDIT/DNIT; INDEFIRO o pedido subsidiário de vedação prévia à leitura, menção ou utilização do referido documento em plenário; e mantenho o deferimento anterior de juntada da FAC e da CAC da vítima Diogo Rosas dos Santos Campos".

(Grifamos)

Pois bem.

As Cortes Superiores orientam no sentido de que, somente se verificada eventual flagrante e teratológica ilegalidade, causando prejuízo evidente à liberdade de locomoção do paciente, seja concedida a ordem, de ofício, para fazer cessar a referida ilegalidade ou constrangimento ilegal, sem prejuízo do não conhecimento da impetração. Veja-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTAS GRAVES COMETIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE SUPRIDA POR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 533 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STF NO RE 972.598/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, **não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus** (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro

> FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).
> (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STJ. Quinta Turma. AgRg no HC 579647/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 08/09/2020)".
> (Grifamos).

Todavia, essa não é a situação dos autos.

No caso concreto, em que pese a argumentação da douta e combativa impetrante, não se observa nenhuma ilegalidade a justificar o conhecimento da ordem. Isso porque, a defesa não aponta nenhuma situação concreta de constrangimento ilegal que ameace ou viole a liberdade de locomoção do paciente, atribuível à autoridade apontada como coatora.

Em realidade, verifica-se tão somente uma irresignação com a decisão do Juízo de Origem que, de maneira motivada, atendendo ao previsto no art. 93, IX, da CF/88, indeferiu o pedido de desentranhamento de prova trazida pelo Ministério Público.

Com efeito, a questão debatida possui natureza eminentemente probatória, haja vista se tratar de discussão acerca da validade ou não de elemento de informação juntado pela acusação aos autos. Assim sendo, eventual análise aprofundada acerca da pertinência e/ou validade do mencionado relatório técnico do DEDIT/DNIT implicaria em incursão direta em matéria intimamente ligada ao mérito da ação penal, o que não se mostra compatível com a via estreita do *habeas corpus*. Portanto, **o pedido de desentranhamento da referida prova não deve sequer ser conhecido neste *Habeas Corpus*, por se tratar de objeto estranho ao *writ***.

E mais: embora a defesa sustente a ausência de supressão de instância, observa-se que esta instância superior não pode se manifestar, de forma antecipada, sobre a validade ou não de prova cuja apreciação ainda não foi realizada pelo Juízo de Origem, especialmente em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri.

Inclusive, o próprio magistrado de Primeiro Grau já consignou na decisão ora indicada como "atacada" que "*Eventuais excessos ou usos indevidos deverão ser apreciados pontualmente durante a sessão plenária, e não por meio de proibição abstrata e antecipada*" (id. 846 originários).

Veja-se o entendimento do STJ sobre o assunto:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem para trancamento de ação penal por tráfico de drogas, alegando nulidade de prova obtida por violação de domicílio.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste na validade da prova obtida mediante busca e apreensão sem mandado judicial e a possibilidade de trancamento da ação penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

> 3. A validade da busca e apreensão sem mandado judicial depende da existência de justa causa, com fundadas razões que indiquem flagrante delito.
> 4. **A análise da nulidade da prova não foi realizada pelo Tribunal de origem, devendo ser apreciada pelo Juiz de primeiro grau após a resposta à acusação.**
> 5. **O habeas corpus não é a via adequada para análise de mérito que demande exame aprofundado de provas**.
> IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO".
> (STJ. Quinta Turma. RHC 199402/SP. Rel. Min. Daniela Teixeira. Julgado em 22/10/2024).
> (Grifamos)

Por outro lado, de forma a prestigiar o acesso à justiça e a ampla defesa, cumpre ressaltar que, como bem fundamentado pela magistrada de Primeiro Grau, o relatório produzido pelo DEDIT/DNIT não se confunde com prova pericial judicial, prevista nos arts. 158 e seguintes, do Código de Processo Penal. Trata-se de elemento informativo elaborado no âmbito da investigação, sem determinação judicial e sem submissão ao regime formal próprio da prova pericial.

Impende salientar que, desde o início da persecução penal, o documento sob exame permaneceu acessível à defesa, possibilitando conhecimento prévio do seu conteúdo, formulação de questionamentos e exploração argumentativa em plenário, bem como o requerimento de eventuais diligências complementares. Logo, não se mostra viável, apenas agora, após a designação da Sessão Plenária para o dia 06/06/2026, o pedido de seu desentranhamento, sendo certo que inexiste nenhuma prova nova nos autos que não tenha sido submetida ao crivo do contraditório, ainda que diferido.

Ademais, a tese sustentada pela impetrante, no sentido de que haveria risco de influência indevida sobre os jurados — por se tratar, em sua ótica, de prova com aparência técnica, produzida unilateralmente e com elevado potencial persuasivo — mostra-se excessivamente conjectural. A alegação de que tal elemento poderia induzir os jurados a erro, especialmente por não possuírem, em sua maioria, formação jurídica para avaliar eventuais vícios de produção, pressupõe verdadeiro exercício de futurologia, também incompatível com o *Habeas Corpus*.

Relembre-se que o Tribunal do Júri é regido pelo princípio da soberania dos veredictos e pela livre apreciação das provas pelos jurados, cabendo às partes, em plenário, expor, contraditar e contextualizar os elementos probatórios apresentados, de modo a permitir que o Conselho de Sentença forme seu convencimento a partir do conjunto probatório produzido nos autos, o qual.

Por fim, de forma inovadora, sem que tal questão tenha sido ventilada no Juízo de Origem, a defesa tenta também obstar a utilização da vida pregressa do paciente como meio argumentativo da acusação. Ora, assim como os demais, esse pedido não merece conhecimento, porquanto a matéria não foi submetida ao exame do Juízo Natural da causa, sob pena, novamente, de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, com fulcro no **art. 133, XIII, ‘c’, ‘e’ e ‘j’, do Regimento Interno do TJRJ**, estando ausentes os requisitos de admissibilidade do *writ*, **DEIXO DE CONHECER** o presente *Habeas Corpus.*

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ